



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32956335/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004811/2023-79

Interessado: GERALDA NAFTAL BOQUE

PARECER

Trata-se de GERALDA NAFTAL BOQUE, filha de Naftal Micas Boque e Maria Jonas Muando, nacional do país MOÇAMBIQUE, nascida aos 07/01/1981, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº AB1043704, ingressou ao território nacional em 13/04/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRE FRANCO MONTORO, classificada como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 12/07/2022, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 2.535,00 (dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 507 dias o prazo de estada legal no país.

A estrangeira **não** encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que atualmente possui vínculo formal de trabalho com a empresa AR -RE Refrigeração Ltda, exercendo a função de auxiliar administrativo, com renda líquida de R\$ 1.378,00 (um mil, trezentos e setenta e oito reais) mensais, conforme comprovam os holerites anexos.

Referido rendimento se enquadra como inferior a 1,5 salário mínimo, utilizado para configurar a condição de hipossuficiência econômica, prevista nas legislações migratórias brasileiras.

Além disso, possui os seguintes gastos fixos mensais, que comprometem grande parte da renda: Aluguel residencial: R\$ 600,00; Internet banda larga: R\$ 89,99; Alimentação: R\$ 450,00; Totalizando gastos

essenciais fixos de R\$ 1.139,99. Ou seja, considerando a renda líquida de R\$ 1.378,00 e os gastos fixos de R\$ 1.139,99, fica evidente que o valor remanescente de R\$ 238,01 é insuficiente para suprir todas as demais despesas básicas para minha sobrevivência digna e de meus dependentes.

Logo, o pagamento da multa em questão, no valor de 2.535,00, extingiria por completo minha capacidade financeira já comprometida mensalmente com gastos de sobrevivência, podendo gerar situação de miserabilidade social e outras consequências graves.

Do Mérito

Alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, pois auferi uma renda mensal de R\$1.378,00, a qual é integralmente consumida com os gastos básicos.

Diante das alegações e dos documentos juntados a defesa, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 13/12/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32956335&crc=E3BD4D60.
Código verificador: **32956335** e Código CRC: **E3BD4D60**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32915792/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004811/2023-79

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0133_00591_2023 - GERALDA NAFTAL BOQUE**

1. Trata-se de Defesa apresentada por GERALDA NAFTAL BOQUE, filha de Naftal Micas Boque e Maria Jonas Muando, nacional do país MOÇAMBIQUE, nascida aos 07/01/1981, sexo feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº AB1043704, em face da multa no valor de R\$ 2.535,00 (dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00591_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 01.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 507 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32956335.

3. Em sua defesa, a estrangeira argumenta que atualmente possui vínculo formal de trabalho com a empresa AR -RE Refrigeração Ltda, exercendo a função de auxiliar administrativo, com renda líquida de R\$ 1.378,00 (um mil, trezentos e setenta e oito reais) mensais, conforme comprovam os holerites anexos. Além disso, afirma que possui os seguintes gastos fixos mensais, que comprometem grande parte de sua renda: Aluguel residencial: R\$ 600,00; Internet banda larga: R\$ 89,99; Alimentação: R\$ 450,00; Totalizando gastos essenciais fixos de R\$ 1.139,99. Assim, considerando a renda líquida de R\$ 1.378,00 e os gastos fixos de R\$ 1.139,99, alega que fica evidente que o valor remanescente de R\$ 238,01 é insuficiente para suprir todas as demais despesas básicas para sua sobrevivência digna e de seus dependentes. Afirma, por fim, que não possui condições de arcar com o valor da multa no valor estipulado, pois extingiria por completo sua capacidade financeira já comprometida mensalmente com gastos de sobrevivência, podendo gerar situação de miserabilidade social e outras consequências graves. Juntou documentos comprobatórios do alegado (32879376).

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que a infratora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32879376). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da

regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: " Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental."

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, **determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/12/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32915792&crc=1E26AE27.
Código verificador: **32915792** e Código CRC: **1E26AE27**.